



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso n° 7092

Processo Susep n° 15414.200291/2012-91

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 3 (três) itens. Item 1 – Inadequação dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas em agosto de 2010 (aplicação); Item 2 – Inadequação dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas em setembro de 2010 (aplicação); e Item 3 - Inadequação dos ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas em outubro de 2010 (aplicação). Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Multas no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3308/2005 c/c art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6095/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB para reconhecer a continuidade delitiva das infrações apuradas nos itens 1, 2 e 3 deste processo, aplicando a pena prevista no art. 45 da Resolução CNSP Nº 243/2011, fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), majorada em 1/3 e agravada ao dobro por força da reincidência apontada às fls. 06, perfazendo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator

CRNSP
Rs. 136

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200291/2012-91

Processo CRSNSP Nº 7092

Recorrente: Aplub Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada com 3 itens em decorrência da constituição inadequadas das Coberturas das Provisões Técnicas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010.

Alega a Seguradora a conexão com outras seis Representações envolvendo a mesma matéria e idênticos delitos administrativos, diferenciando-se tão somente quanto ao mês da ocorrência da insuficiência, razão pela qual requereu a reunião de todos os processos para julgamento simultâneo. No entanto, deixa de apresentar os termos de representação dos seis processos citados, deixando de comprovar a sua alegação.

Quanto ao mérito me filio aos pareceres Técnicos de fls. 44/47, que reconheceram a materialidade da infração. Todavia, uso discordar parcialmente do Parecer do DIFIS de fls. 50/55, por entender que há continuidade delitiva entre as infrações apuradas nos 3 itens, visto que possuem a mesma identidade (tipificação e sanção) em meses consecutivos: agosto, setembro e outubro de 2010.

Em que pese a Resolução CNSP nº 60/2001 vigente na data do cometimento das infrações apuradas neste processo não permitir a aplicação do instituto da infração continuada nas hipóteses em que afete a solvência da sociedade, a legislação atualmente em vigor, Resolução CNSP nº 243/2011 ampliou o conceito revogando a vedação anterior, permitindo a continuidade delitiva, devendo ser aplicada a pena de uma só delas, aumentada em qualquer caso de um sexto a dois terços.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “*a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida*” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000
(Processo Eletrônico -TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D

CRSNP 137

AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

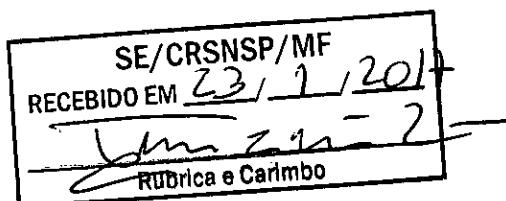
Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a continuidade delitiva das infrações apuradas nos itens 1, 2 e 3 deste processo, aplicando a pena prevista no artigo 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, fixando-a em R\$ 30.000,00 majoradas em 1/3, e agravada ao dobro por força da reincidência apontada às fls. 06, perfazendo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro
Representante da FENAPREVI



CRSNP
130.
fls.
PC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200291/2012-91

Processo CRSPNSP Nº 7092

Recorrente: Aplub Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

R E L A T Ó R I O

Senhores Conselheiros,

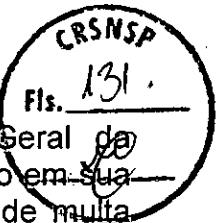
Trata-se de Representação lavrada com 3 itens em face da Aplub Previdência Privada, por constituir inadequadamente as Coberturas das Provisões Técnicas nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010.

Restou a Companhia intimada às fls. 13, alegando em sua defesa de fls. 20/32 que a obrigatoriedade da constituição do PIC é questionável, não podendo ser exigida em relação aos Planos Bloqueados pela Lei. 6.435/1977, bem como que somente a partir da Resolução CNSP nº 162/2006, que revogou a Resolução CNSP nº 120/04, passou a incidir nos “benefícios a conceder”, enquanto que a SUSEP vem exigindo essa provisão também para os “benefícios concedidos”.

A DIMAT, no Parecer de fls. 44/45, informa que dentre a parcela de ativos livres da Entidade, a maior parte é composta de ativos sem registros em câmaras de custodia, dificultando a sua precificação e realização.

A DIPEP, no Parecer de fls. 46/47 esclarece que não houve nenhuma alteração no entendimento da Autarquia com relação a exigência da PIC referente aos benefícios concedidos, a qual permaneceu existindo na Circular SUSEP nº 272/2004, bem como que a sua fonte de custeio deve ser constituída, independente da Entidade reajustar as contribuições dos participantes.

No parecer técnico ofertado às fls. 50/55, o DIFIS/CGJUL, entendendo que não houve alteração no entendimento da Autarquia, devendo também ser aplicada a PIC aos benefícios concedidos, opina pela subsistência da Representação sem o reconhecimento da continuidade delitiva, visto que as infrações afetam a solvência da Sociedade. Posicionamento este seguido pela PRGER as fls.56/57.



Pelo Termo de Julgamento de fls. 61/62, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação em sua integralidade, aplicando para cada um dos itens (1, 2 e 3) a sanção de multa pecuniária no valor de R\$34.000,00, prevista na alínea "c", inciso IV do art. 33º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada as reincidências indicadas as fls. 05/06.

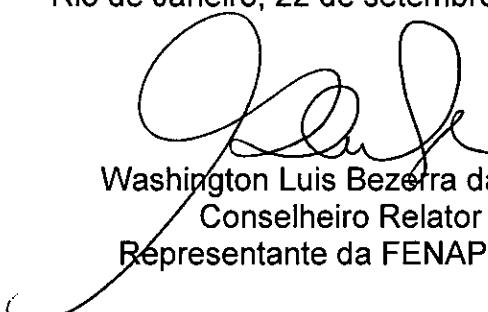
A Recorrente interpôs Recurso às fls. 74/103, requerendo a conexão com outros 6 processos que tratam de idêntica infração, bem como o reconhecimento da infração continuada para os itens 1, 2 e 3. Quanto ao mérito, reitera os termos de sua defesa, no sentido de que não pode ser exigida a constituição da PIC em relação aos Planos Bloqueados pela Lei nº 6.435/1977, pois a SUSEP não autorizou, em prazo hábil, os seus ajustes técnicos.

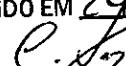
A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 116/119.

É o relatório.

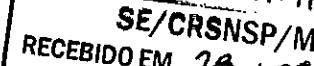
À Secretaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 29/09/2016

Rubrica e Carimbo

Recado em 29/09/2016 andar

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 29/09/2016

Cecília Vescovi de Andrade
Rubrica e Carimbo
REC 12416584